



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



*Autógrafo nº 83/2013*

| PROC. LEGISLATIVO Nº                                                                                        | DISTRIBUIÇÃO                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DATA:</b><br><br>10 de dezembro de 2013                                                                  | As Comissão Técnica<br><i>Brasil</i><br>Setor Legislativo CMMB<br>Em <u>10</u> / <u>12</u> / <u>2013</u>                                                                              |
| <b>NATUREZA:</b><br><br>Projeto de Lei Nº106/2013                                                           | <i>A Procuradoria Geral<br/>para examinar parecer<br/>ao PL nº 106/2013.<br/>Em: 11/12<br/>2013</i><br><i>Artemio Costa</i><br>Vereador - PSDC<br>Câmara Municipal<br>Rio Branco - Ac |
| <b>AUTOR:</b><br><br>Executivo Municipal                                                                    | <i>Proposta Aprovada</i><br><i>Em: 12.12.2013</i><br><i>Roger Correa</i><br>Prof. Roger Correa<br>Presidente                                                                          |
| <b>ASSUNTO:</b><br><br>"Institui a Nota Fiscal de Serviços eletrônica<br>– NFS-e e dá outras providências". | <i>Aprovada em Redação Final</i><br><i>Em: 12.12.2013</i><br><i>Roger Correa</i><br>Prof. Roger Correa<br>Presidente                                                                  |



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



## PROJETO DE LEI Nº 306 DE DE DE 2013

À(s) Comissão(ões)  
CCT

Em 10/12/2013  
Prof. Roger Correa  
Presidente CMRB

**“Institui a Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e e dá outras providências.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, cuja emissão registrará as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC.

**Parágrafo único.** Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços - RPS, para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da NFS-e.

**Art. 2º** As operações registradas em NFS - e ficam dispensadas de escrituração no Livro Registro de ISSQN e na Declaração Mensal de Serviços.

**Art. 3º** O Poder Executivo disciplinará:

I – A emissão da NFS-e;

II - Os prestadores de serviços sujeitos a utilização da NFS-e, por atividade e/ou por faixa de receita bruta;

III – O cronograma de implantação da NFS-e;

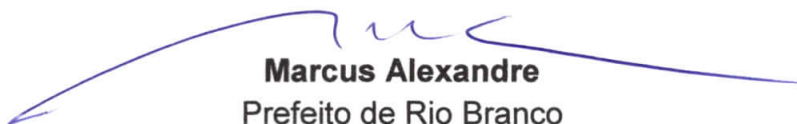
IV - As regras de lançamento e arrecadação das operações registradas através da NFS-e;

V - As regras de utilização do RPS.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir de 01.01.2014.

Rio Branco-Acre, 06 de dezembro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 75/2013**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei ***que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Rio Branco.***

A Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) é um documento fiscal gerado pelo site da própria prefeitura, em tempo real ou em lote, pelos prestadores de serviços. As Notas Fiscais Eletrônicas ficarão armazenadas em base de dados própria, acessíveis via internet, a qualquer momento, tanto pelo prestador quanto pelo tomador do serviço e, também, pelos servidores da Prefeitura.

O sistema vai permitir aos contribuintes a geração, impressão, reimpressão e o cancelamento das NFS-e, a emissão automática da guia de recolhimento do ISS, o acompanhamento do pagamento das guias emitidas e a verificação da autenticidade das NFS-e. O sistema permitirá também a validação de lote de Recibo Provisório de Serviços (RPS), receptação de lote de RPS, consulta da situação de lote de RPS, consulta de NFS-e e por RPS e substituição de NFS-e.



As pessoas físicas e jurídicas que não são contribuintes do município também poderão acessar o sistema para verificar a autenticidade das NFS-e, acompanhar as NFS-e recebidas e consultar a lista de prestadores que emitam NFS-e.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema, e sobretudo para incrementar o controle e a arrecadação do município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 06 de dezembro de 2013.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

**Parecer nº. 140 /2013**

**Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**  
sobre o Projeto de Lei nº. 106/2013 que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências.

**Autoria: Executivo Municipal**

**Relator: Ver. Artemio Costa**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Prefeito Municipal Marcus Alexandre, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

De acordo com a justificativa, o projeto objetiva permitir aos contribuintes a geração, impressão, reimpressão e o cancelamento das NFS-e, a emissão automática da guia de recolhimento do ISS, o acompanhamento do pagamento das guias emitidas e a verificação da autenticidade das NFS-e.

Esgotada a tramitação de estilo, à proposta não foram oferecidas emendas.

Destarte, a propositura merece seguir em tramitação.

## **II - ANÁLISE**

Com efeito, a pretensão buscada com o projeto ora em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Sob este aspecto, nada obsta o prosseguimento do presente Projeto de Lei, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa do Poder Executivo, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e no art. 36, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (Curso de direito Constitucional).

Ademais, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 23, I, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributação, arrecadação e aplicação dos recursos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas § 1º do art. 70 da LOM.

No mérito, o projeto está em consonância com a legislação em vigor.

Destarte, o regulamento desta proposição poderá ampliar as finalidades da nota fiscal eletrônica, facultando ao prestador de serviço levá-la a protesto em caso de inadimplência.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 43 da Lei Orgânica, modificada pela Emenda a LOM de nº 20/2006, da Lei Orgânica.

### III - VOTO

Pelo exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei de nº 106/2013.

**Vereador Artemio Costa**  
**Relator**

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 106/2013.

**Presidente:**

Artemio Costa

**Vice – Presidente:**

Antônio Moraes

**Membros Titulares:**

Gabriel Forneck

Eliane Sinhasique

Clézio Moreira



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto  
CEP 69905-596

**Parecer nº.** 621 /13

**Projeto de Lei nº** 106/2013

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** “Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº. 106/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal que Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências.

Sala das Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto” em  
12 de dezembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

## REDAÇÃO FINAL

**“Institui a Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, cuja emissão registrará as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC.

**Parágrafo Único** – Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços – RPS, para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da NFS-e.

**Art. 2º** - As operações registradas em NFS-e ficam dispensadas de escrituração no Livro Registro de ISSQN e na Declaração Mensal de Serviços.

**Art. 3º** - O Poder Executivo disciplinará:

I – A emissão da NFS-e;

II – Os prestadores de serviços sujeitos a utilização da NFS-e, por atividade e/ou por faixa de receita bruta;

III – O cronograma de implantação da NFS-e;

IV – As regras de lançamento e arrecadação das operações registradas através da NFS-e;

V – As regras de utilização do RPS.

**Art. 4º** - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor a partir de 01.01.2014.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 12 de dezembro de 2013.